

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FLAVIANO MELO)

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§4, 5º e 6º, ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Art. 2º O art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º, 5º e 6º:

“Art. 53.....

.....

§4º Tratando-se de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar.

§5º A compensação de que trata o §4º acima deve ser requerida pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada.

§6º O disposto nos §§4º e 5º deste artigo não se aplica caso tenha sido concedido desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento, a exemplo da redução proporcional de juros e demais encargos de que trata o art. 52, §2º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum em operações parceladas, cujas prestações sejam de idêntico valor, serem previamente emitidos e entregues ao contratante todos os boletos referentes à transação. No entanto, o consumidor, de forma não deliberada, pode acabar efetuando o pagamento de uma parcela com data de vencimento mais remota, em lugar daquela que seria devida naquele mês.

Trata-se de evidente equívoco, mas que injustamente penaliza, com as consequências da mora, o consumidor correto e adimplente com as suas obrigações. Na prática, o credor não deixou de receber o que lhe era devido na data combinada, mas o equívoco muitas vezes acarreta a cobrança de multa e juros que não deveriam incidir.

É injusto que o consumidor pontual, que vinha realizando todos os pagamentos regamente nas datas aprazadas, seja considerado inadimplente apenas porque, em determinado mês, honrou o compromisso financeiro na ordem inversa.

Em tais situações, evidentemente, só o consumidor sai em desvantagem. Ao se creditar com o pagamento antecipado, o fornecedor duplamente se beneficia, pois certamente capitalizará o montante recebido e ainda auferirá encargos de mora, injustamente cobrados do consumidor que realizou o pagamento em dia.

Algumas empresas/instituições, por liberalidade, já têm admitido compensação entre prestações em casos como esses. Contudo, a falta de um dispositivo legal torna facultativa uma prática que, ao nosso entender, deveria ser impositiva para todos os fornecedores, como decorrência lógica do princípio da boa-fé objetiva.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta que contribui para a proteção da parte mais vulnerável das relações creditícias e prestigia o consumidor que costuma zelar pela pontualidade nos seus compromissos financeiros.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FLAVIANO MELO